DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3634/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10714/2017
PROTOCOLO	: 1814335
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 78.100,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 009/2016, que originou a Contrato nº 3171/2016 e da execução financeira, celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa Prates & Prates Promoções Artísticas Eireli ME, tendo por objeto contratação de empresa para implantação de serviços de som, iluminação, segurança e congêneres para a realização do carnaval de 2017.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª 2ª 3ª fase), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas (Análise ANA - 3ICE - 5547/2018).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR - 3ª PRC - 6954/2018 manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Convite nº 009/2016, do Contrato nº 3171/2016 e da Execução Financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório (Convite nº 009/2016) está em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 10.520/2002 e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016, Lei

Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

No que se refere ao Contrato nº 3171/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceitua a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Considerando a documentação comprobatória apresentada nos autos para comprovação dos atos executórios, verifico foi devidamente liquidado e pago dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 65 da Lei nº 4.320/64[2] e em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, conforme ilustração abaixo:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	78.100,00
Total das Notas de Empenho	78.100,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 0
Total de Empenhos válidos	**78.100,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**78.100,00**
Total de Pagamentos	**78.100,00**

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Convite nº 009/2016, celebrado entre o município de Costa Rica e a empresa Prates & Prates Promoções Artísticas Eireli ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 3171/2016, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Ex-Prefeito Municipal, portador do CPF nº 326.120.019-72, **pela remessa intempestiva** dos documentos referentes à 2ª fase, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH